



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008346-93.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ANDREA SANDER, são apelados GRUPO CASAS BAHIA S/A e BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5173
APELAÇÃO Nº 1008346-93.2024.8.26.0223
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTE: ANDREA SANDER
APELADO: BANCO BRADESCARD S/A
APELADO: GRUPO CASAS BAHIA S/A

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Restrição creditícia – Sentença de improcedência – **PRELIMINAR** de violação ao princípio da dialeticidade suscitada nas contrarrazões pelo corréu Grupo Casas Bahia S/A. Rejeição - Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o exercício do contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal – **MÉRITO** – Apelo da autora – Acolhimento – Corréu Banco Bradescard S/A que se limitou a afirmar que o imbróglgio foi resolvido com a baixa da restrição creditícia - Ausência de impugnação específica de ambos os réus quanto a alegada contratação fraudulenta do cartão de crédito que originou o débito questionado, e não apresentada cópia da proposta do cartão – Baixa do apontamento que foi realizada somente após o ajuizamento da ação – Não comprovada pelos réus a regularidade da contratação e da inscrição desabonadora - Inexigibilidade do débito declarada - Dano moral configurado (in re ipsa) em caso de negatização indevida de débito – Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 – Sentença reformada – Readequação das verbas de sucumbência - Honorária recursal não incidente, nos termos do §11, do art. 85 CPC (Tema 1059/STJ) – **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 171/175, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais ajuizada por **ANDREA SANDER** em face do **BANCO BRADESCARD S/A e GRUPO CASAS BAHIA S/A**, e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Embargos de declaração rejeitados à fl. 181.

Inconformada, apela a autora visando a reforma do r. Julgado.

Sustenta, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica, por contratação fraudulenta de cartão de crédito e inexigibilidade do débito a ele vinculado, objeto de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Assevera que *“E por tais ilícitos deve ser reconhecida a culpa das Apeladas pelos prejuízos suportados pela Apelante, vítima de fraudadores que efetuaram compras com cartão de crédito fraudulentamente emitido em seu nome, por desídia e culpa exclusiva das Apeladas, pouco importando se ao início da ação a negativação persistia ou não”* (fl. 210). Além disso, pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e a inversão das verbas de sucumbência (fls. 204/217).

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões do Grupo Casas Bahia às fls. 223/226 e do corréu Banco Bradescard S/A; aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pelo réu Grupo Casas Bahia em contrarrazões, pois não se trata de hipótese de inobservância ao princípio da dialeticidade; de fato, as razões do apelo não se limitam a postular a reforma da r. sentença. Apresentam os fundamentos pelos quais a autora pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, referindo-se às questões de decisão que entende merecedoras de revisão, permitindo o regular contraditório.

Sopesada a questão, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

Cinge-se a controvérsia quanto a regularidade da anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pela dívida de R\$ 6.840,65, vencida em 12/03/2024, relativa ao contrato nº 47660706351680000 – produto/serviço Cartão de Crédito – Casas Bahia – Casas Bahia Visa Gold (fl. 21).

A autora sustenta a irregularidade da negativação, ao argumento

de que a contratação do cartão de crédito é fraudulenta, assim como o débito a ele vinculado.

Respeitado o entendimento exarado na r. sentença de que “a hipótese é de improcedência da ação, tanto porque a parte requerida comprovou que a anotação do sistema de proteção ao crédito sequer existe mais (fls. 160/161) como porque a parte autora alega de maneira genérica a suposta fraude, mas não tem interesse na produção de provas que comprovem o alegado” (fl. 173), o pleito recursal comporta acolhimento.

Isto porque do teor da contestação apresentada (fls. 51/57) pelo corréu Banco Bradescard S/A não houve impugnação específica quanto a alegada contratação fraudulenta do cartão de crédito que originou o apontamento ora questionado, limitando-se o réu a afirmar que “todo o imbróglio narrado foi devidamente sanado, com a realização da baixa de valores” (fl. 52), portanto, reconheceu a emissão fraudulenta do cartão.

Mesmo que assim não fosse, observa-se que o réu sequer apresentou cópia da proposta de adesão ao produto, o que impossibilitou a produção de prova pericial grafotécnica para a averiguação da autenticidade da assinatura, frise-se o ônus de apresentar referido documento era do réu, que juntou com a contestação documentos relativos à baixa da negativação (fls. 87/88).

Há de se ressaltar que a baixa da restrição creditícia ocorreu em 27/06/2024 (fl. 53), ou seja, somente após o ajuizamento desta ação em 14/06/2024, o que evidencia o interesse da autora em obter a declaração de inexistência da relação jurídica e da inexigibilidade do débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesta conformidade, restou demonstrada a irregularidade da negativação, eis que se refere a débito oriundo de contratação fraudulenta de cartão de crédito, devendo ser declarada a inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito *sub judice* (fl. 21) e a exclusão definitiva do apontamento (já realizada).

Quanto ao dano moral, igualmente, assiste razão à autora.

Insta ressaltar que a indevida inclusão de nome no nefasto rol público de devedores como inadimplente acarreta, por si só, ato gerador de danos morais (“in re ipsa”), a justificar a indenização.

A propósito, precedentes desta C. Câmara, em consonância com o entendimento esposado:

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS DE PARTE A PARTE CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA ACERTO APENAS PARCIAL DA R. SENTENÇA. RECURSO DO FUNDO RÉU - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REGULARMENTE QUITADO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - IMPERATIVA DECLARAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, NOS EXATOS MOLDES EM QUE RECONHECIDO PELO JUÍZO DÍVIDA INEXISTENTE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEMANDANTE JUNTO AOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUE SE MOSTROU INDEVIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO PRETENSÃO DEDUZIDA NO INTUITO DE TER POR MODIFICADO O VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPORTÂNCIA DEFINIDA PELO JUÍZO EM R\$ 10.000,00 (dez MIL REAIS) - IMPORTE DA COMPENSAÇÃO QUE SE MOSTROU ADEQUADO PARA A ESPÉCIE ACERTO DA R. SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA JUROS DE MORA - TERMO INICIAL -JUROS DE MORA INCIDENTES DO EVENTO (SÚMULA Nº 54, NOS LIMITES EM QUE EDITADA PELO C. STJ) REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO QUANTO A TAL ASPECTO RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1000745-53.2023.8.26.0067, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Simões de Vergueiro, DJ 04/12/2024 – grifei).

Apelação. Inexigibilidade de débito c.c. danos morais. Relação jurídica incontroversa. Ausência de justa causa, todavia, para a restrição creditícia discutida. Apontamento com valor diverso daquele exibido na fatura inadimplida. Inexigibilidade reconhecida. Danos morais configurados (“in re ipsa”). Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Sentença reformada. Ônus de sucumbência invertidos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1011902-55.2022.8.26.0100, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, DJ 12/01/2023 -

grifei).

Na espécie, como exposto, restou comprovada a indevida inclusão do nome da autora no nefasto rol público de devedores como inadimplente a justificar a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e fixados usualmente por este E. Tribunal em casos semelhantes. Anota-se que subsiste responsabilidade solidária de ambos os réus, do corréu Casas Bahia, local em que foi realizada a proposta do cartão e efetuadas compras fraudulentas (fls. 24/26, conversas whatsapp) e do corréu Banco Bradescard, emissor do cartão e responsável pelo apontamento indevido (fl. 21).

Sobre tal valor incide correção monetária desde o arbitramento, além de juros de mora, do evento danoso, ainda, a ser observada a alteração dada pela Lei nº 14.905/2024 aos artigos 389 e 406 do Código Civil, que teve seus efeitos imediatamente aplicados a partir de 28/08/2024, e acolhida como norma de caráter processual, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento; cumpre ainda anotar que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida, possuindo natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria).

Feitas tais considerações, de rigor a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pedidos e declarar a inexistência de relação jurídica, inexigibilidade do débito (fl. 21) e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados na forma da fundamentação acima.

Em razão do resultado do julgamento, ficam invertidas as verbas de sucumbência, a serem arcadas integralmente pelos réus, inclusive honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, em razão do provimento do recurso, inaplicável a majoração dos honorários advocatícios nos termos do §11 do art. 85 do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeita-se a preliminar e dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator